ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-223/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10674/2013
PROTOCOLO	:	1423676
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 20442/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES.

1. Prestação de Contas decorrente de repasse financeiro via Convênio.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 20.442/2012 – 208/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado por sua Secretária Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e o Grupo Onça Pintada, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros no valor de R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) para despesas de investimentos, visando à aquisição de mamógrafo – f. 48/51.

Houve o encaminhamento dos documentos do citado convênio a e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 17051/2013, na qual atesta a remessa tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que a formalização do convênio observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que dito convênio foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do

Parecer n. 8371/2014, no qual relata todo o processado, e destaca quanto à ausência nos autos da Certidão de Débitos Trabalhistas – CNDT, a seu ver, documento indispensável ao cumprimento da Lei nº 12440/2011, que alterou a Lei Federal n. 8.666/93, especialmente os artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, exigindo dita certidão.

Entende que o não encaminhamento da mencionada certidão não prejudicou a execução do objeto pactuado, pronunciando-se no sentido que o julgamento considere a Prestação de Contas de execução financeira do Convênio como *regular com ressalva* e com a *determinação ao jurisdicionado para apresentação da CNDT*, finalizando com o indicativo de que se recomende ao titular do órgão a melhor observância da legislação pertinente. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se destes autos que tanto o Concedente, quanto o Convenente cumpriram com todas as exigências legais pertinentes aos convênios, sendo que este último aportou recursos próprios no importe de R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e consta ainda a aprovação da prestação de contas por parte da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira – f. 134/135, informando quanto a inexistência de pendências com a Prestação de Contas de Convênios, e igualmente a homologação da prestação de contas pela Senhora Secretária de Estado de Saúde – f. 136.

Nesse sentido foi à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva já mencionada, atestou a regularidade com demonstração da seguinte planilha:

Valor do Convênio	R$ 104.400,00
Valor Repassado	R$ 104.400,00
Recursos Próprios	R$ 25.600,00
Outras fontes	R$ 26,44
Total dos recursos	R$ 130.026,44
Prestação de Contas	R$ 130.026,44
Saldo	0,00

Ao se manifestar, o Ministério Público de Contas, apesar de ter considerado que a prestação de contas estava correta, considerou que haveria de ter sido juntada aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, instituída pela Lei Federal n. 12440/2011, e que alterou o disposto nos artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, da Lei Federal n. 8.666/93, e nesse sentido entendeu que as contas haveriam de ser julgadas como regulares, mas com ressalva decorrente da ausência de dita certidão.

Antes de decidir, me permito manifestar meu descompasso com essa ponderação aventada pelo Ilustre membro do Ministério Público de Contas, posto entender que quanto aos convênios, como é o caso destes autos, dita exigência não se aplica, e me apoio na própria Lei Federal n. 8.666/93 para essa afirmação. O mencionado artigo 27 da citada norma se refere às exigências para habilitação nas licitações, não se referindo aos convênios, cuja matéria é tratada no artigo 116 da lei, e não se reporta a esse tipo de exigência, dai porque entendo não ser aplicável ao caso dos convênios a necessidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e se a lei não exige formalmente, não nos cabe criar dita exigência.

Para que dúvidas não pairem, transcrevo o artigo 27, bem como seu inciso IV e também o artigo 29, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, *verbis:*

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decre-

> to-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Já o citado artigo 116[1] da mesma lei, em seu *caput*, aduz que as disposições normativas serão aplicadas, **no que couber,** aos convênios, e todos os seis parágrafos do artigo não se referem, em momento algum, ao tipo de exigência colacionada pelo Ministério Público de Contas, até porque, insisto, esse tipo de instrumento – convênio – não está inserto nas contratações públicas a exigir procedimento licitatório, o que, por si só, afastaria dita exigência.

Sou sabedor de que a matéria esta em discussão inclusive no Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar n. 3537 de 22/01/2014, e acredito que, em breve, teremos uma posição da Corte Suprema da Nação a orientar adequadamente quanto ao assunto, mas, por enquanto entendo não ser caso de exigibilidade da CNDT para convênios.

Assim postas essas razões, e dissentindo do Ministério Público de Contas quanto à exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para Convênios, voto pela **REGULARIDADE** na formalização do **Convênio n. 20.442/2012 – 208/2012,** bem como sua **execução financeira e prestação de contas,** nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

[1] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade na formalização do convênio nº 20.442/2012 - 208/2012, bem como sua execução financeira e prestação de contas**,** nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Conselheiro-Substituto) e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa